

# ANÁLISE DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO NOVO PROCESSO CIVIL

1. Introdução. 2. Os métodos alternativos de solução de conflitos no CPC/2015. 2.1. Conciliadores, mediadores e seus princípios. 2.2. Audiência de conciliação e mediação. 2.3. Obrigatoriedade da audiência de conciliação/mediação. 3. Aspectos práticos da audiência de conciliação/mediação. 3.1. Análise de dados do Conselho Nacional de Justiça. 3.2. A audiência de conciliação nas demandas consumeristas. 3.3. A audiência de mediação nas demandas de família. 4. O artigo 334, §8º do CPC frente ao princípio do autorregramento da vontade. 5. Considerações finais.

**Yuske Uehara Ohira**

**Dr. Nilton César Antunes da Costa (Orientador)**

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar o instituto da audiência de conciliação/mediação no Novo Processo Civil brasileiro, previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil. O trabalho contextualizou o novo diploma processual frente a realidade em que foi concebido, como um propagador do sistema de Justiça Multiportas no Brasil. O Código introduziu mudanças significativas no processo civil. Destaca-se a previsão normativa de realização obrigatória da audiência preliminar de conciliação/mediação, conforme redação do artigo 334, §4º, incisos I e II do Código de Processo Civil, sob pena de multa. Essa previsão legal é alvo de divergências na doutrina quanto as possíveis violações dos princípios do autorregramento da vontade e da razoável duração do processo. A metodologia utilizada foi o método dedutivo. Quanto ao procedimento, bibliográfico, por meio da revisão da doutrina, jurisprudências, dispositivos legais e artigos.

**Palavras-chave:** Audiência de conciliação. Justiça Multiportas. Mediação.

## ABSTRACT

*The purpose of the current article is to analyze the institute of conciliation/mediation hearing in the New Brazilian Civil Procedure, as provided for in article 334 of the Code of Civil Procedure. The paper contextualizes the new procedural diploma against the reality in which it was conceived, as a propagator of the Multi-door Courthouse Concept in Brazil. The code introduced significant changes to the civil procedure. It is worth highlighting the normative provision for the mandatory holding of the initial conciliation/mediation hearing, as provided for in article 334, §4º, clauses I and II of the Code of Civil Procedure, subject to a fine in case of non-compliance. This legal provision is subject of debate in the legal doctrine regarding the possible violations of the principles of autonomy of the will and the reasonable duration of the process. The methodology used was the deductive method. As for procedure, bibliographic, through law, doctrine, case law and article reviews.*

**Keywords:** *Conciliation hearing. Multi-door Courthouse. Mediation.*

## 1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCCP), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor em 18 de março de 2016. Trata-se de um código moderno e em harmonia com a Constituição Federal de 1988. Sua elaboração levou em conta os princípios básicos de direito, como os princípios do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, da efetividade e do respeito ao autorregramento da vontade.

O novo diploma introduziu em seu texto a noção do sistema de Justiça Multiportas, valorizando especialmente os métodos alternativos, ou adequados, de solução de conflitos, com destaque para a conciliação e mediação.

Diante do cenário atual de uma sociedade civilizada e moderna, com numerosas negociações e contratações entre partes, e, conseqüentemente, um elevado número de disputas judiciais, o novo Código estabeleceu a conciliação logo ao início do procedimento, de maneira a fomentar a cultura da paz.

Cabe destacar que tal Código foi elaborado simultaneamente a crise enfrentada

pelo Poder Judiciário no que tange ao aumento da quantidade de demandas novas e demandas pendentes de julgamento.

Ao introduzir mudanças significativas no procedimento cível, como a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) e a previsão obrigatória da audiência de conciliação a ser conduzida por conciliadores capacitados, o Poder Judiciário enfrentou, e ainda enfrenta, mazelas como a longa pauta de audiências a serem realizadas, que muitas vezes ultrapassam meses de espera.

A atual realidade dos processos cíveis que enfrentam meses de espera pela audiência preliminar vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo. Ainda, há quem considere que a obrigatoriedade da audiência de conciliação viole o tão valorizado princípio do autorregramento da vontade das partes.

Frisa-se também que o não comparecimento da parte em audiência preliminar é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com pena de multa.

Nesse contexto, a presente pesquisa científica possui como objetivo geral analisar a etapa processual da audiência preliminar de conciliação/mediação no processo civil brasileiro e suas particularidades práticas, com enfoque a previsão obrigatória de sua ocorrência e como isso afeta a duração do processo quando posto em prática. Para isso, os objetivos específicos consistem no estudo dos métodos alternativos de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil, por meio da análise do instituto da conciliação/mediação e seus princípios, bem como identificar as características problemáticas práticas da audiência de conciliação/mediação. Além disso, verificar o cunho obrigatório da audiência de conciliação frente ao princípio da autonomia da vontade das partes.

A temática da pesquisa é de suma relevância dado que os métodos alternativos de solução de conflitos, instrumentos muito importantes, objetivam, além de promover uma justiça restauradora, contribuir com a celeridade processual. Atualmente, é possível observar na prática que o judiciário cível brasileiro se encontra superlotado. Por se tratar, via de regra, de uma etapa obrigatória do processo, se faz importante o estudo do instituto e de sua eficiência jurídica e eficácia prática.

Quanto à metodologia, o presente trabalho utilizará o método dedutivo, por meio da revisão bibliográfica de dispositivos legais, jurisprudências, doutrinas e artigos científicos.

## **2. OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CPC/2015**

Desde os primórdios da humanidade, a ocorrência de conflitos entre indivíduos é algo que se mostrou intrínseco à natureza humana. Conforme ensina Fernanda Tartuce (2018, p. 22): “O conflito pode ser visto como uma crise na interação humana”. Desde a idade antiga e dos primeiros registros escritos do mundo, é possível constatar que é comum ocorrerem conflitos entre indivíduos que convivem em sociedade. Na idade contemporânea não é diferente, hodiernamente o homem vive em uma sociedade civilizada e moderna, negociando, contratando e convivendo diretamente com muitos de seus pares, inevitavelmente ocorrerão conflitos de interesses. O presente trabalho se preocupará com os conflitos em sua esfera jurídica.

Primeiramente é necessário distinguir os métodos de solução de conflitos. Inicialmente, antes do surgimento do Estado, os próprios indivíduos defendiam seus direitos contra terceiros, utilizando-se da força física, moral ou econômica, o que é chamado de autotutela, tal forma de solução de conflitos possui raras hipóteses na atualidade – destacando-se, no direito civil, o desforço imediato, com previsão legal no art. 1.210, §1º, CC: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo”. Com a evolução social, o Estado adentrou em cena, conforme a doutrina:

“a forma de resolução dos conflitos entre as pessoas, paralelamente ao desenvolvimento do próprio Estado, passou da autotutela, em tempos primitivos, à (quase) completa assunção de tal função pelo Estado (monopólio da jurisdição)”(ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 94).

Com o desenvolvimento do Estado de Direito, o direito processual virou protagonista na solução de conflitos, visto a necessidade da intervenção do Estado nas resoluções de conflitos, pois na autotutela a parte vencedora é aquela que exerceu o domínio por

meio da força, não importando, no caso concreto, se o titular do direito era o sucumbente ou o vitorioso.

Durante muito tempo, na concepção do brasileiro médio, o Estado, na figura do Juiz de Direito, era o único competente para ditar a solução para uma lide, realidade conhecida como “cultura da sentença”.

A atuação estatal visando à aplicação do direito se trata de uma forma de heterocomposição do conflito. Na jurisdição, “cabe ao terceiro (Estado-juiz) pacificar o conflito. A heterocomposição é sempre “traumática”, já que uma das partes sairá, inexoravelmente, sucumbente.” (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 120).

Sob outra perspectiva, a autocomposição se trata de uma forma de solução de conflitos em que as próprias partes, por meio da negociação consensual, acordam uma resolução para o conflito.

Os métodos alternativos de solução de conflitos estão sendo cada vez mais valorizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A referida Resolução foi de suma importância para o desenvolvimento da cultura da pacificação social no Brasil. Tal ato normativo implantou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), bem como instituiu a necessidade de capacitar os mediadores e conciliadores, além de fomentar treinamentos e atualizações constantes dos mesmos.

O antigo Código de Processo Civil foi redigido em 1973, sendo anterior a Constituição Federal de 1988. Então, a redação do Código de 2015 ocorreu de maneira a adequar o novo diploma as normas e princípios da Constituição Cidadã, como os princípios do acesso a justiça, do contraditório, da razoável duração do processo, dentre outros.

Destaca-se a inspiração do novo Código no sistema da Justiça Multiportas, apresentado na década de 1970 pelo Professor Frank Sander, da Faculdade de Direito

de Harvard:

“Opondo-se ao sistema clássico, que antevê a atividade jurisdicional estatal como a única capaz de solver conflitos, o Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diferentes mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. A jurisdição estatal, nessa senda, passa a ser apenas mais uma dentre as diversas técnicas disponíveis.” (COELHO, 2020, p.1)

De acordo com o sistema multiportas, ocorre uma triagem do caso concreto e é avaliado qual método de resolução de conflitos é mais adequado para a solução do litígio, a autocomposição (mediação, conciliação), a jurisdição estatal, a arbitragem ou qualquer outro meio de solução de conflitos.

Seguindo a tendência da Resolução 125/2010, o Código de Processo Civil de 2015 ratificou a importância dos métodos alternativos de solução de conflitos ao incluí-los nas normas fundamentais do processo civil, como pode se verificar na redação do artigo 3º do Novo CPC, com destaque para o parágrafo 3º:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.  
(BRASIL, 2015).

Agora, todos os envolvidos no processo, até mesmo os patronos das partes, devem estimular a conciliação e também outros métodos de solução consensual de conflitos. Além disso, o novo Código trouxe uma seção inteira dedicada aos conciliadores e mediadores judiciais, prevendo a criação dos CEJUSCs em todos os tribunais do país, bem como a necessidade de capacitação dos profissionais que atuarão nessa área.

O novo CPC no artigo 139, V, estabeleceu como um poder-dever do juiz: “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

O Diploma busca garantir a previsão constitucional do acesso a justiça, não

somente visto como o acesso ao Poder Judiciário e a sentença do Estado-Juiz. A justiça agora pode ocorrer na autocomposição.

Ademais, o Código promove os métodos alternativos de resolução de conflitos, para que os usuários do Poder Judiciário tenham uma resolução adequada da lide, mesmo que para isso precise impôr uma obrigatoriedade de comparecimento em audiência, como será mencionado a frente.

## **2.1. Conciliadores, mediadores e seus princípios**

Como destacado anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 dedicou uma seção inteira - artigos 165 a 175 - aos Conciliadores e Mediadores Judiciais, agora reconhecidos como auxiliares da justiça, com o objetivo de estruturar e organizar um procedimento preciso e que viabilize a ocorrência das formas autocompositivas de solução de conflitos.

Todos os tribunais deverão criar CEJUSCs, centros especializados em autocomposição que realizarão as audiências de conciliação e sessões de mediação, além de atender e orientar os cidadãos, conforme o artigo 165 do CPC. Ainda, com a realização de audiências nos Centros, retira-se a figura do juiz da tentativa de conciliação:

“Vejo como medida positiva porque o juiz nem sempre é a pessoa mais indicada para exercer tal atividade, primeiro porque pode não ter a técnica necessária e, em segundo, porque pode ser acusado de prejulgamento na hipótese de uma participação mais ativa na tentativa de obter a conciliação ou a mediação. Ao criar um órgão que não pode prejulgar porque não tem competência para julgar e formado por pessoas devidamente capacitadas, tais problemas são superados.” (NEVES, 2018, p. 66)

Ainda no entendimento do professor Daniel Amorim Assumpção Neves (2018), a separação física do Centro e do juízo otimizará o trabalho exercido e, mais importante, diminuirá o aspecto litigioso e formal que é associado ao Poder Judiciário, conseqüentemente o efeito psicológico pode desarmar as partes e facilitar uma

solução consensual.

Os Centros, além de atender o setor processual, devem também atender o setor pré-processual de conflitos. Trata-se de uma iniciativa especialmente positiva, democratizando o acesso a justiça e valorizando o papel das partes na solução de conflitos ao mesmo tempo que evita a judicialização de mais processos. Em tempos de sobrecarregamento do Poder Judiciário, trata-se de uma política viável para aliviar a judicialização de causas.

A conciliação e a mediação são regidas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, conforme o artigo 166 do CPC e o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores previsto na resolução 125/2010 do CNJ. Portanto, o conciliador deve atuar livremente, com independência e sem qualquer influência externa, sendo imparcial no seu trabalho, agindo sem interesse pessoal no conflito, sendo confidenciais todas as informações produzidas no curso do procedimento.

Segundo a doutrina, o princípio da oralidade tem como objetivo: “conferir celeridade ao procedimento, prestigiar a informalidade dos atos e promover a confidencialidade, já que restará escrito o mínimo possível.” (NEVES, 2018, p. 72). Entende-se que nem tudo será constado em ata, portanto as partes, se valendo também do princípio da informalidade, se sentirão mais livres para desenvolver a negociação, engajar em diálogo e fazer propostas sem que todo o procedimento seja reduzido a termo.

A informalidade, como nos Juizados Especiais Cíveis, é importante para que o procedimento seja flexível e não engessado, facilitando o trabalho do conciliador.

Pelo princípio da decisão informada, conforme o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, o conciliador tem o dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido.

Dentre os princípios que regem o procedimento da conciliação, é possível

destacar o princípio da autonomia da vontade, previsto na Resolução como sendo o dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento.

É possível notar ao longo do novo CPC que o princípio da autonomia da vontade das partes é amplamente respeitado durante todo o processo, como, por exemplo:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”. (BRASIL, 2015).

Essa foi uma das principais novidades no CPC/2015. Da redação do artigo 190 se interpreta o subprincípio da atipicidade da negociação processual, que ratifica o princípio da autonomia da vontade das partes, que podem negociar sobre situações jurídicas processuais e até mesmo quanto a forma e ordem dos atos processuais como, por exemplo, ampliando prazos.

A negociação vai além do objeto do processo, atingindo o processo em si (DIDIER JUNIOR, 2015).

Por tal princípio, as partes podem até mesmo acordar mudanças no procedimento em si, claro que sob o controle de validade do juiz. Um verdadeiro avanço no âmbito do processo civil.

Vale mencionar que a Lei da Mediação – Lei nº 13.140/2015 – também prevê princípios que regem a mediação e que não estão dispostos no CPC, como a isonomia entre as partes. A doutrina entende que a isonomia exigida é a procedimental, mesmo

que as partes não possuam isonomia material, elas devem receber tratamentos iguais (NEVES, 2018). Ademais, a Lei prevê o princípio da busca do consenso. Parece sensato a aplicação de tais princípios ao procedimento da conciliação.

Os conciliadores e mediadores serão inscritos em cadastros nacionais e em cadastros dos tribunais, conforme os moldes do artigo 167 do CPC:

“Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo”. (BRASIL, 2015).

É requisito obrigatório para o cadastramento e atuação dos profissionais, um curso de capacitação, cujas diretrizes curriculares são reguladas pela resolução 125/2010 do CNJ. Os conciliadores serão cursados em diversas disciplinas pertinentes a suas atividades profissionais, como a teoria da comunicação, teoria do conflito e cultura da paz.

É de essencial importância a qualificação profissional adequada dos conciliadores/mediadores que atuarão nesse procedimento, visto que estarão em contato direto com as partes.

## **2.2. Audiência de conciliação e mediação**

Após o juízo de admissibilidade da petição inicial, caso estejam preenchidos os requisitos essenciais, o próximo passo processual é a citação do réu para comparecimento em audiência preliminar de conciliação ou mediação. Via de regra, a audiência será obrigatória, conforme o NCPC:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição”. (BRASIL, 2015).

Portanto, somente se a conciliação/mediação restar frustrada começará a fluir o prazo para o réu contestar a ação.

Na legislação, é possível perceber a utilização de conciliação e mediação como sinônimos. Quanto à diferença entre conciliação e mediação, Fredie Didier Júnior leciona que:

“A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil - e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para a obtenção da autocomposição. O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de

modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 275)

O CPC traz apenas uma sutil diferenciação entre conciliação e mediação e as atuações de seus profissionais.

Na conciliação, sugerida quando não há vínculo anterior entre as partes, como ações consumeristas e patrimoniais, o profissional atua escutando e observando as partes, evidenciando pontos negativos e positivos, focando mais no conflito concreto em si, até mesmo pode participar mais ativamente, por meio da sugestão de possíveis soluções.

Na mediação, que é indicada para conflitos em que há um vínculo afetivo prévio entre as partes, como em ações de família, o profissional atua facilitando a comunicação entre elas, restaurando um diálogo saudável para que os próprios litigantes possam chegar a um consenso satisfatório para ambos.

### **2.3. Obrigatoriedade da audiência de conciliação/mediação**

A Lei dos Juizados Cíveis e Criminais – Lei 9.099 de 1995 – já previa a realização da audiência de conciliação logo no início do procedimento, no âmbito dos Juizados.

O instituto, embrionário na época, era conduzido sem qualquer capacitação. Somado a cultura da sentença, tal realidade resultava em um baixo aproveitamento das sessões de conciliação.

A audiência preliminar somente ganhou relevância com a chegada da Resolução nº 125/2010 do CNJ que regulou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e que implementou a necessidade da presença de um conciliador devidamente capacitado

para conduzir tais atos.

Então, em 2015, o Código de Processo Civil, diferentemente do diploma de 1973, veio a dispor que no processo, caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais e não for caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação/mediação, conforme o artigo 334 do CPC, citado anteriormente.

Via de regra, o diploma anterior previa a citação do réu para oferecer a contestação, ou, no caso de designada audiência, o réu deveria oferecer a contestação na mesma oportunidade.

Já o Código vigente prevê a designação obrigatória de audiência de conciliação e a citação somente para comparecimento em audiência. Destaca-se o prazo para a contestação, que agora somente começará a fluir caso a tentativa de conciliação restar frustrada.

O fato da audiência, no Código vigente, ocorrer no início do processo demonstra a clara política de incentivo aos métodos consensuais de resolução de conflitos em que é baseada o novo código, além de obedecer um ordenamento dos atos processuais mais sensato que o código anterior, pois, ora, quanto antes ocorrer a tentativa de conciliação, melhores serão as chances de êxito, visto que a animosidade entre as partes tende a aumentar conforme o processo se desenrola.

Porém, é curioso que ambas as partes necessitem manifestar o desinteresse na audiência de conciliação, considerando que o código valorizou tanto o princípio da autonomia da vontade. Parafraseando o ditado popular, “quando um não quer, dois não entram em acordo”, e aquela parte que não deseja a autocomposição será obrigada a comparecer em audiência.

Nesse contexto, pode-se destacar o Enunciado 35 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as

garantias fundamentais do processo” (ENFAM, 2015).

Entende-se que o magistrado, diante das especificidades da causa e de modo a readequar o rito processual às necessidades do conflito, pode deixar de designar, de ofício, a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua posterior apreciação, embora esse entendimento não seja pacificado em todos os Tribunais.

Sob outra perspectiva, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento ao IRDR 5523269-88.2020.8.13.0000, fixou a tese jurídica:

“É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual.

É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil” (TJ-MG - IRDR - Cv: 10000170275564003 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 26/04/2021, 2ª Seção Cível / 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/05/2021).

A doutrina levanta esse grande questionamento: “Deve a legislação exigir que as pessoas se submetam ao procedimento consensual ou compete ao juiz, caso a caso, incentivar sua adoção mas respeitar a liberdade das partes?” (TARTUCE, 2018, p. 323).

### **3. ASPECTOS PRÁTICOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**

A realidade, por vezes, é muito diferente da teoria. O legislador pode ser norteado por boas intenções, mas é sempre necessário analisar se o que está disposto no ordenamento jurídico possuirá eficácia no mundo real.

O Poder Judiciário está enfrentando uma crise na medida em que o alto número de processos em trâmite sobrecarrega os juizes e serventuários da justiça.

Não é possível pensar na autocomposição somente como uma maneira rápida

e fácil de finalizar o processo judicial, ou como um remédio para a crise. É necessário respeitar as finalidades do instituto, como bem diz Fredie Didier Júnior:

“A autocomposição não pode ser encarada como panaceia.

Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.

É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constroem as partes à realização de acordos judiciais. Não é recomendável, aliás, que o juiz da causa exerça as funções de mediador ou conciliador.

Demais disso, convém sempre ficar atento, em um processo de mediação e conciliação, ao desequilíbrio de forças entre os envolvidos (disparidade de poder ou de recursos econômicos). Trata-se de fator que comumente leva um dos sujeitos a celebrar acordo lesivo a seu interesse” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 280).

Por sua natureza eficiente, o método da autocomposição é mais célere que a jurisdição estatal, principalmente se ocorrer logo ao início do processo. Porém, não se parece saudável que profissionais do Direito imponham forçosamente a prática da autocomposição, pois assim estariam ignorando os princípios do instituto, como o empoderamento das partes e a autonomia da vontade.

Ainda, com a alta demanda judicial e com a audiência de conciliação sendo uma etapa obrigatória do processo civil, é certo que os conciliadores e mediadores também restarão sobrecarregados.

É possível observar na prática que os calendários das audiências preliminares são, via de regra, superlotados, com audiências ocorrendo meses após a sua designação, principalmente nas comarcas de grande densidade populacional e litigiosidade.

Não há prazo máximo para a realização da audiência preliminar, ou seja, a realização do procedimento dependerá da estrutura e instalações físicas do CEJUSC, ou do juízo competente, e também da quantidade de conciliadores/mediadores disponíveis.

De qualquer maneira, mesmo que houvesse uma previsão legal de prazo para a realização das audiências, se trataria de prazo impróprio, cujo descumprimento pelo Judiciário não ensejaria consequência processual (NEVES, 2018).

É comum que o réu se aproveite de tal situação. Pois, de acordo com o artigo 335 do CPC:

“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:  
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;  
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I”. (BRASIL, 2015).

Ora, se a parte ré não possui interesse em conciliar, mas a audiência demorará meses para ocorrer, não é favorável ao requerido peticionar informando o seu desinteresse, pois o prazo de 15 dias para a contestação começará a fluir a partir da data do peticionamento, conforme o inciso II do art. 335.

O silêncio do réu importará em concordância tácita com a realização da audiência. Ou seja, basta o réu permanecer inerte ao ser citado, pois melhor será a hipótese prevista no inciso I, em que o requerido prolongará por meses o seu prazo para preparar a defesa. Conseqüentemente, o tempo de duração do processo também será prolongado.

Basicamente, o autor que ingressa com ação cível e desde já manifesta expressamente seu desinteresse em audiência de conciliação/mediação restará obrigado a comparecer ao procedimento, que muitas vezes demorará meses para ocorrer.

Não raramente o demandado não possui interesse em realizar a autocomposição, mas propositalmente e com intuito protelatório não realiza a comunicação expressa ao juízo, para não encurtar seu prazo de defesa.

É possível notar na prática que alguns juízes singulares, em minoria, estão

deixando de designar a audiência quando vislumbram no caso concreto uma impossibilidade de acordo, levando em consideração a manifestação expressa do desinteresse pela parte autora, a conduta do réu em processos prévios, a natureza da demanda, a possível violação do princípio da razoável duração do processo, dentre outras outras motivações. Contudo, o entendimento é variado dentre os Tribunais brasileiros.

Utiliza-se como fundamentação o Enunciado 35 da ENFAM. Como, por exemplo, em decisão da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Na verdade, a possibilidade do juiz dispensar e/ou postergar a marcação da audiência de conciliação/mediação é entendida como mais uma expressão concreta da prerrogativa do magistrado de adaptar o procedimento às características do caso que está em julgamento. Trata-se de faculdade estampada no artigo 139, inciso VI, do CPC. Nesse sentido, inclusive, é o teor do Enunciado nº 35 da ENFAM (Escola Nacional de Formação de Aprendizagem dos Magistrados), in verbis: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo". Pois, com esteio justamente no transcrito Enunciado nº 35 da ENFAM, não raramente é dispensada ou prorrogada a designação de audiência de conciliação/mediação no âmbito dos Juizados Especiais das diversas Comarcas do Poder Judiciário do Estado de São Paulo” (TJ-SP - AI: 01000057320238269039 SP 0100005-73.2023.8.26.9039, Relator: Heitor Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 28/02/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/02/2023).

Também é possível notar que alguns juizes, de maneira a fomentar a cultura da paz e a autocomposição extrajudicial, a depender da natureza da demanda, estabelecem a pretensão resistida como condição para a tramitação do processo, exigindo comprovação de que o autor tentou solucionar a demanda extrajudicialmente com o réu, inclusive estabelecendo o site *consumidor.gov* como parâmetro, muito embora não haja previsão legal e o entendimento dos Tribunais não seja pacificado nesse sentido:

1. Conforme entendimento do STJ, "os documentos indispensáveis à propositura da ação são os aptos a comprovar a presença das condições da ação". (REsp 1123195/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011).
2. A exigência de tentativa de composição extrajudicial por meio de

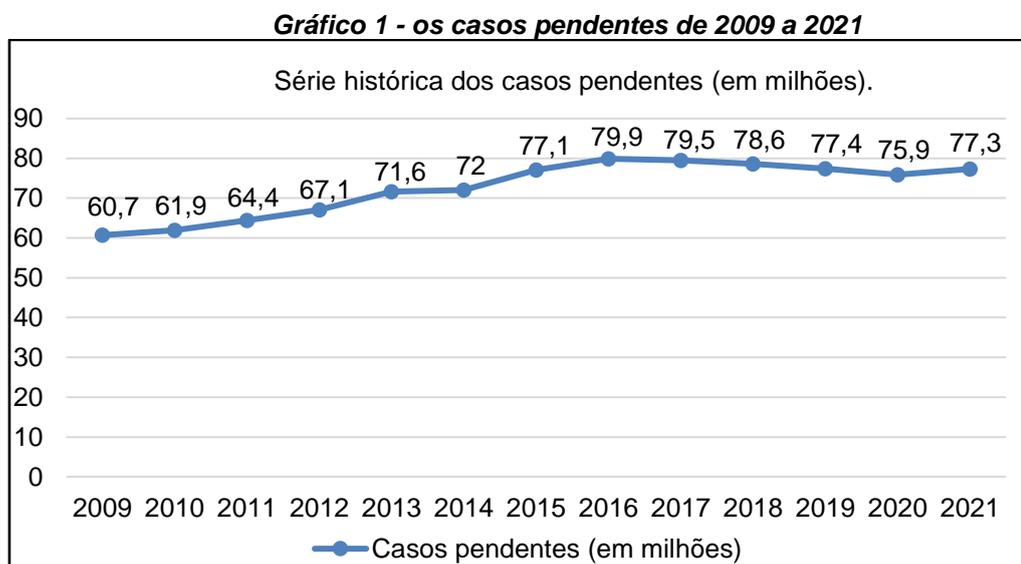
ferramenta de serviço de internet "consumidor.gov.br" não pode ser imposta como condição para ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição consubstanciado na Carta Magna – Art. 5º inciso XXXV - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

3- No caso, deve ser reformada a decisão que impõe o esgotamento da via administrativa, para o ajuizamento da ação declaratória e condenatória, ainda quando evidenciado nos autos que a parte autora trouxe os mínimos elementos aptos a embasar o seu pedido" (TJ-MS - AI: 14079890420198120000 MS 1407989 04.2019.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 05/11/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019).

Observa-se a realidade do Judiciário frente ao novo modelo mais aberto de Justiça Multiportas, em constante adaptação e evolução.

### 3.1. Análise de dados do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça divulga anualmente o relatório Justiça em Números, utilizado como forma de verificar o desempenho do Poder Judiciário. A Justiça Estadual possuía, ao final de 2021, o número de 1476 CEJUSCs, número que vem crescendo ano após ano desde 2015, quando haviam 654 Centros. Realidade que é reflexo da institucionalização e incentivo aos métodos autocompositivos após o novo CPC.

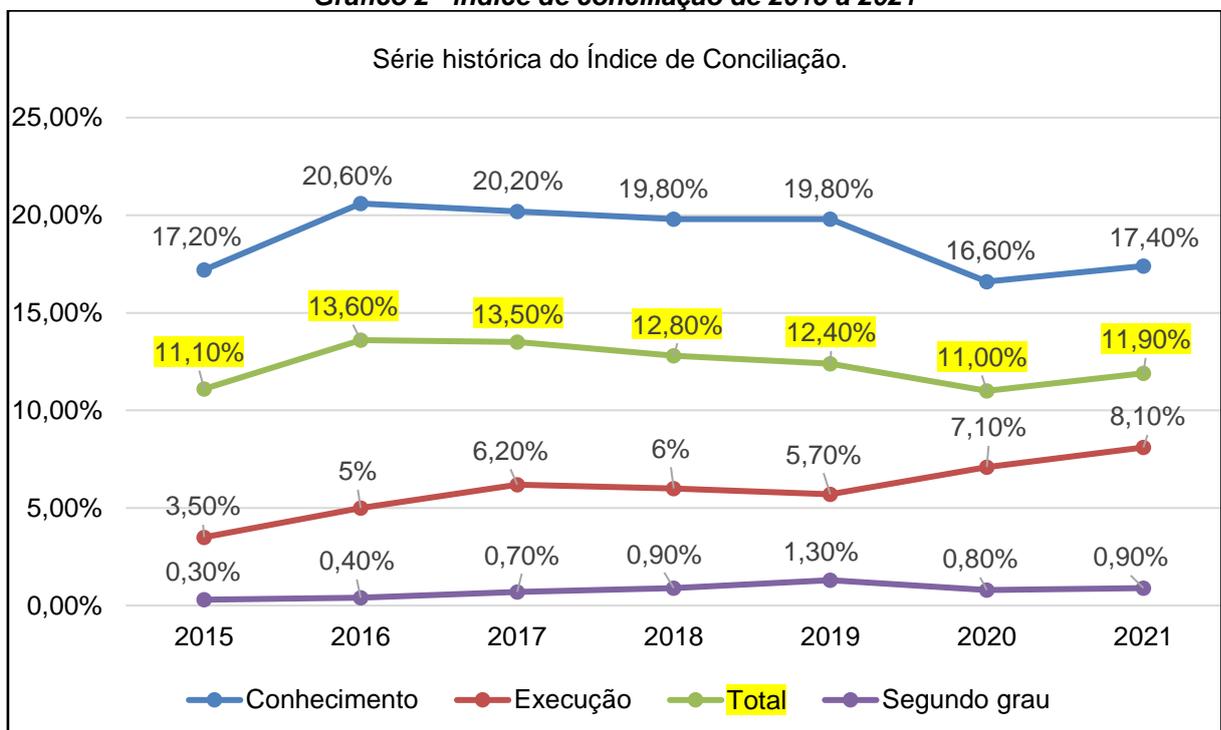


**Fonte: Elaborado pelo autor com dados do Conselho Nacional de Justiça, 2022.**

Conforme o Relatório 2022, o Brasil terminou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, sendo 60,9 milhões de casos na Justiça Estadual.

Em 10 anos, ocorreu um aumento de 12,9 milhões de processos no acervo. Somente as novas ações originárias, em 2021, somam 19,1 milhões. O 1º grau conta com uma taxa de congestionamento de 76,5%. Números exagerados, longe dos ideais.

**Gráfico 2 - índice de conciliação de 2015 a 2021**



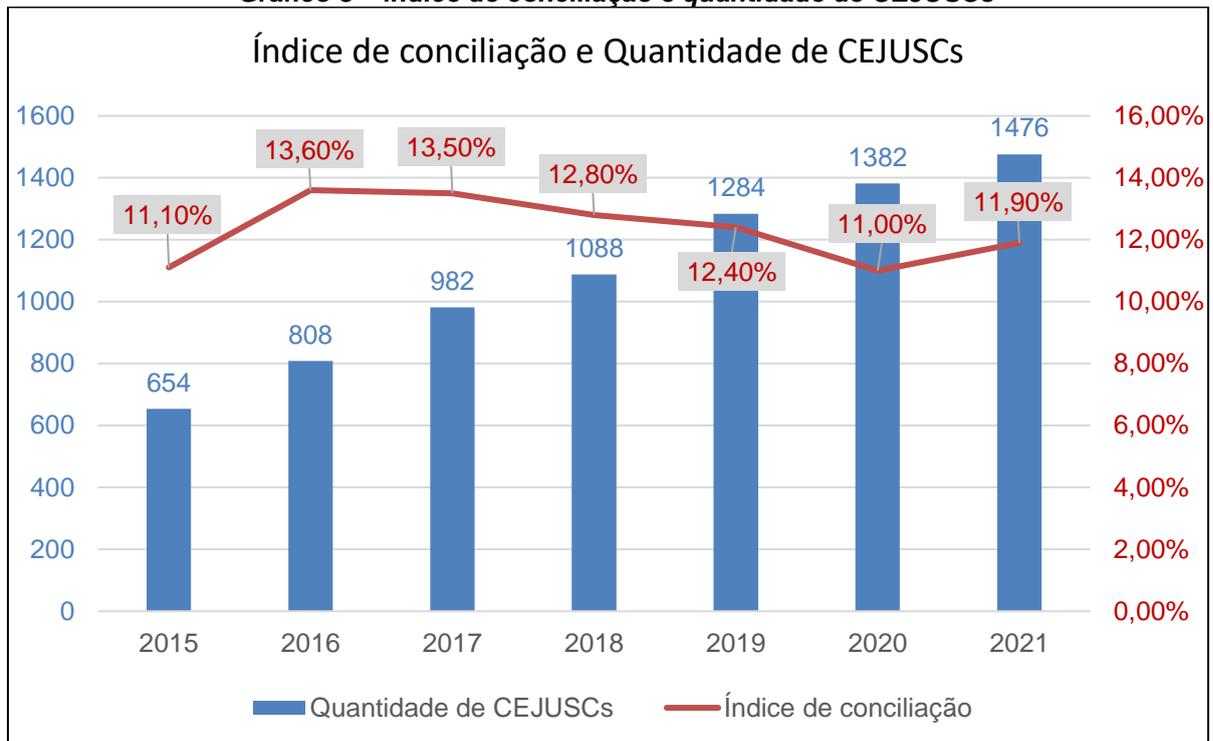
**Fonte: Elaborado pelo autor com dados do Conselho Nacional de Justiça, 2022.**

O gráfico acima retrata o percentual de sentenças homologatórias de acordo comparativamente ao total de sentenças terminativas proferidas no Brasil, entre 2015 e 2021.

Em 2015, com 654 CEJUSCs atuando, houve um índice de 11,1% e um número total de 2.987.623 homologações de acordo. Em 2017, com 50% de CEJUSCs a mais funcionando, sendo 982 Centros, o índice de conciliação aumentou para apenas 13,5%.

Após isso, iniciou-se um declínio nos índices, e com os efeitos da pandemia de COVID-19, foi finalizado o ano de 2021 com um índice de 11,9%, com 1476 CEJUSCs atuando, totalizando 3.114.462 homologações de acordo.

**Gráfico 3 – Índice de conciliação e quantidade de CEJUSCs**



**Fonte: Elaborado pelo autor com dados do Conselho Nacional de Justiça, 2022.**

Desde a institucionalização da audiência preliminar obrigatória, o número de CEJUSCs mais que duplicou, enquanto o índice de conciliação praticamente se manteve estável.

Ao isolar os números da Justiça Estadual, excluindo-se os da Justiça Trabalhista e Justiça Federal, é possível notar que o índice de conciliação é ainda menor, totalizando 11,5% em 2021.

Cabe destacar que é difícil valorar o instituto da conciliação utilizando-se apenas dos dados e estatísticas, pela própria natureza do objeto estudado. Nas demandas consumeristas, por exemplo, é notório que o litigante hipossuficiente não consegue negociar em posição de igualdade com os grandes litigantes, visto a

discrepância econômica entre as partes. Tal realidade pode levar a celebração de acordos desbalanceados em prol dos grandes demandados nesse ramo.

### **3.2. A audiência de conciliação nas demandas consumeristas**

A cultura da autocomposição, tão valorizada no novo CPC, não pode ser incentivada somente no campo quantitativo, mas também no campo qualitativo.

As demandas consumeristas, pela natureza da relação fornecedor-consumidor, são massificadas e caracterizadas pela vulnerabilidade do consumidor. Isso faz com que a conciliação seja um procedimento delicado, conforme o pensamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Em determinadas áreas do direito material, como o direito consumerista, a distância econômica entre o litigante contumaz (fornecedor) e o litigante eventual (consumidor) gera transações - ou conciliações a depender do sentido emprestado ao termo - absolutamente injustas e que passam longe da tão propalada pacificação social. Se parece interessante por variadas razões para o fornecedor, para o consumidor a transação é muitas vezes um ato de necessidade, e não de vontade, de forma que esperar que ele fique satisfeito pela solução do conflito é de uma ingenuidade e, pior, de uma ausência de análise empírica preocupantes. E há mais, porque, ao se consolidar a política da conciliação em substituição à jurisdição, o desrespeito às normas de direito material poderá se mostrar vantajoso economicamente para sujeitos que têm dinheiro e estrutura para aguentar as agruras do processo e sabem que do outro lado haverá alguém lesado que aceitará um acordo, ainda que desvantajoso, somente para se livrar dos tormentos de variadas naturezas que o processo atualmente gera. O desrespeito ao direito material passará a ser o resultado de um cálculo de risco-benefício realizado pelos detentores do poder econômico, em desprestígio evidente do Estado Democrático de Direito” (NEVES, 2018, p. 63).

A burocracia enfrentada pelas partes no poder judiciário acaba por diminuir a qualidade de possíveis acordos. “Mais vale um acordo ruim do que um processo bom” é um pensamento comum entre os cidadãos que acionam o judiciário buscando a aplicação do seu direito objetivo frente aos grandes demandados, entendidos como as grandes empresas de telefonia, internet, companhias aéreas, instituições financeiras, seguradoras, dentre outros gigantes financeiros da atualidade.

A desigualdade econômica entre as partes faz com que os grandes litigantes tirem vantagem da morosidade do judiciário, enquanto o pequeno litigante não pode se dar a esse luxo, negociando acordos por pura necessidade, isto é, quando há acordo a ser negociado.

Bem verdade que os litigantes contumazes muitas vezes não estão interessados na autocomposição, e só o fazem quando a parte contrária está disposta a dispor demasiadamente de seus direitos.

Diante de tal realidade nas ações consumeristas, conforme exposto anteriormente, alguns magistrados agem de maneira a preservar o princípio da razoável duração do processo, não designando audiência de conciliação quando o caso concreto demonstra que essa não é a alternativa adequada.

### **3.3. A audiência de mediação nas demandas de família**

Na esfera das ações de família, a realidade pode ser outra, devido a sua natureza completamente diferente das ações consumeristas.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 694 prevê que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (BRASIL, 2015).

Conforme Fernanda Tartuce:

“Com a facilitação do diálogo pelo mediador, os sentimentos das partes podem ser enfrentados e compreendidos. Sendo-lhes permitido um espaço apropriado para a reflexão e o resgate de suas próprias responsabilidades, os mediandos poderão separar os sentimentos dos reais interesses, deixando para trás o passado e podendo se reorganizar para os tempos futuros” (TARTUCE, 2018, p.358).

A mediação obrigatória em ações de família é de fato imprescindível devido a suas

peculiaridades, tanto que o Código dedicou um capítulo para as demandas familiares – artigos 693 a 699.

Devido à natureza da demanda das ações de família, que envolvem partes com profundos sentimentos e relações continuadas, o aspecto psicológico presente na lide faz com que as partes, por meio da autocomposição, geralmente alcancem uma resolução muito mais adequada que a imposição de uma sentença pelo magistrado.

#### **4. O ARTIGO 334, §8º DO CPC FRENTE AO PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE**

O autorregramento da vontade é definido por Fredie Didier Júnior como: “um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com ordenamento jurídico” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 168).

Conhecido também como autonomia da vontade, trata-se de um dos princípios basilares do direito processual civil, sendo a autocomposição uma das formas de exercício do autorregramento da vontade.

O NCPC dispõe que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

A doutrina é divergente quanto ao tema, Nelson Nery Junior posiciona-se a favor:

“Outro sinal da sua relevância é a imposição de multa à parte que não comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, por considerar-se a ausência ato atentatório à dignidade da justiça. Por fim, tendo em vista que o CPC determina que o desinteresse deve ser expresso, e deve abranger ambas as partes e todos os litisconsortes, se um dos envolvidos manifestar interesse a audiência deverá ser realizada, haja vista que existe a possibilidade de ao menos entabular a negociação para amadurecimento e solução posterior. Por tudo isso, verifica-se que o processo brasileiro efetivamente enfatizou o acordo em lugar da litigância, a solução rápida em

lugar da discussão eternizada por anos e anos” (NERY JUNIOR e NERY, 2018, p. 894).

Há quem entenda que é necessário o expresso desinteresse de todas as partes envolvidas, pois, caso contrário, ainda há uma probabilidade, por menor que seja, da ocorrência de uma solução consensual. Trata-se do processo brasileiro incentivando a cultura da pacificação em detrimento da cultura da sentença.

Também é possível verificar na doutrina aqueles que possuem entendimento contrário, como José Miguel Garcia Medina:

“A manifestação prévia de qualquer das partes no sentido de não haver interesse na autocomposição frustra, desde logo, o desiderato da audiência. São muitos os motivos que nos conduzem a esse modo de pensar. Compreendemos que o CPC/2015 é parte de um esforço, no sentido de substituir, ainda que gradativamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação, mas a nova lei processual não adotou essa postura de modo absoluto. Ora, o próprio caput do art. 334 do CPC/2015 admite que não se realize a audiência de conciliação ou mediação quando for o caso de se julgar improcedente, liminarmente, o pedido, ficando claro que a opção da lei processual, no caso, não foi pela pacificação, mas pela redução do número de processos em trâmite, ainda que pela prolação de uma sentença. Além disso, como se disse, a conciliação e a mediação são informadas pelo princípio da autonomia da vontade das partes (cf. art. 166 do CPC/2015), princípio este que restará violado, caso se imponha a realização de audiência, mesmo que uma das partes manifeste, previamente, seu desinteresse. O art. 2.º, § 2.º da Lei 13.140/2015, ao dispor que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”, confirma esse entendimento. Sob certo ponto de vista, poder-se-ia afirmar que a cultura da pacificação se imporia, ainda que uma das partes manifestasse, momentaneamente, seu desinteresse na autocomposição. Mas se fosse correto esse modo de pensar, a audiência de conciliação ou mediação deveria se realizar mesmo que ambas as partes manifestassem seu desinteresse” (MEDINA, 2017, p. 412).

Sob outro ponto de vista, há quem entenda que a obrigatoriedade de comparecimento em audiência preliminar obrigatória pela parte que não possui interesse, sob pena de multa, constitui uma violação ao princípio da autonomia da vontade.

O ordenamento jurídico parece tratar o instituto da autocomposição apenas como um mero instrumento, de ocorrência forçada, com a finalidade de reduzir o número de demandas. Flávio Luiz Yarshell assim dispõe sobre a temática:

“Vista como instrumento de administração da máquina judiciária, a conciliação passa a ser uma preocupação com estatísticas. Sua recusa pelas partes -direito mais do que legítimo- passa a ser vista como uma espécie de descumprimento de um dever cívico e, no processo, pode fazer com que se tome como inimigo do Estado aquele que não está disposto a abrir mão de parte do que entende ser seu direito. Daí a reputar a parte intransigente como litigante de má-fé vai um passo curto” (YARSHELL, 2009).

A conciliação não deve ser entendida como o remédio para a superlotação do judiciário. O instituto deve ter seu valor reconhecido, um acordo vai além de mais um número nas estatísticas, o valor de uma solução alcançada pelas partes é definitivamente superior a jurisdição estatal. A redução do tempo de tramitação do processo é uma consequência da natureza construtiva da conciliação, e não uma finalidade da mesma.

É possível entender que o legislador implementou a obrigatoriedade de comparecimento em audiência preliminar de conciliação na finalidade de implementar o sistema da Justiça Multiportas em uma sociedade que está contaminada com a cultura da sentença. Sob tal perspectiva, o princípio da autonomia da vontade das partes não deixa de ser violado, pois as partes não serão obrigadas a aceitar uma autocomposição, apesar de serem obrigadas a comparecer ao ato processual, sob pena de multa.

Caso a parte relutante, por motivos pessoais, não deseje comparecer pessoalmente, ressalta-se que é possível que a parte constitua representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme §10º do artigo 334, CPC. O próprio advogado pode ser constituído para tal finalidade, conforme entendimento pacificado pelo STJ no RMS 56.422 - MS.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nota-se, ao longo do trabalho, que o Novo Código de Processo Civil de 2015 acertadamente valorizou as formas adequadas de solução de conflitos por meio da instauração de um código no modelo da Justiça Multiportas, com destaque para a

mediação em ações de família. Embora seja um código processual, o art. 3º, §3º, do CPC pode ser considerado a base normativa que recepcionou o sistema de Justiça Multiportas e organizou o sistema a partir de estruturas mais abertas, permitindo um amplo espaço de negociação,

O Poder Judiciário agora não possui apenas o papel de decidir processos, mas sim de resolver problemas jurídicos, mesmo pré-processualmente através dos CEJUSCs. O judiciário não é o único meio de acesso a justiça, e por vezes não é o mais adequado ao caso concreto. Frente a essa nova realidade, o incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos como a conciliação e a mediação é medida que deve ser imposta e incentivada.

Em que pese a obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação logo ao início do procedimento resultou em calendários longos para sua realização. É possível notar que o sistema brasileiro de Justiça Multiportas é um sistema aberto em constante expansão e adaptação. Nota-se isso na prática, com o tempo e a experiência do novo processo, alguns juízes singulares estão tomando a liberdade de não designar tal audiência, observa-se isso em demandas consumeristas, por exemplo. Mas o fazem com a devida fundamentação e motivação. Além de estabelecerem como condição para a tramitação processual em casos de direitos patrimoniais, a comprovação da tentativa de resolução autocompositiva extrajudicial do problema.

Resta então a positivação das iniciativas previamente descritas dos magistrados singulares, como a positivação da pretensão resistida no ordenamento jurídico, além de se fazer necessário uma pacificação em torno do entendimento da discricionariedade do magistrado em designar a audiência preliminar. O conceito de justiça agora não é mais o de acesso a sentença, mas o acesso a solução adequada de um problema jurídico.

Pode se concluir e observar na prática que a justiça brasileira caminha em direção ao sistema da Justiça Multiportas. O Judiciário lentamente deixará de ser visto como o átrio em que estão localizadas todas as portas, e passará a ser visto como apenas mais uma porta, frente as outras.

A Conciliação, processual e pré-processual, certamente é uma das portas de grande importância no acesso a justiça, sendo cada vez mais incentivada por todos operadores do direito.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, E. A.; GRANADO, D. W.; FERREIRA, E. A. **Direito processual civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 03 abril 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 03 abril 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 abril 2023.

BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 03 abril 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n. 56.422 – MS: ATO JUDICIAL ILEGAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 334, § 8º, DO CPC/2015, POR INEXISTENTE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PARTE DEVIDAMENTE REPRESENTADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO (CPC, ART. 334, § 10). RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2063945&num\\_registro=201800126785&data=20210616&peticao\\_numero=202100323663&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2063945&num_registro=201800126785&data=20210616&peticao_numero=202100323663&formato=PDF). Acesso em: 03 abril 2023.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC**. Migalhas. 06 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 03 abril 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 03 abril 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125**, de 29 de

novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2010.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em 03 abril 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, Volume 1. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DISTRITO FEDERAL, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil: ENUNCIADOS**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 03 abril 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (2ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento - Nº 1407989-04.2019.8.12.0000**, Campo Grande, Relator: Fernando Mauro Moreira Marinho, julgado em: 05/11/2019, publicado em: 06/11/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1118790648>. Acesso em: 03 abril 2023

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Seção Cível). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5523269-88.2020.8.13.0000**, Belo Horizonte, Relator: Juliana Campos Horta, julgado em: 26/04/2021, publicado em: 07/05/2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000017027556400320222459931>. Acesso em: 03 abril 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume único. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 0100005-73.2023.8.26.90**, Sao Paulo, Relator: Heitor Moreira de Oliveira, julgado em: 28/02/2023, publicado em: 28/02/2023 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1771804192/inteiro-teor-1771804228>. Acesso em: 03 abril 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Para pensar a Semana Nacional da Conciliação**. Folha de São Paulo, São Paulo, 08 de dezembro de 2009. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0812200909.htm>. Acesso em: 03 abril 2023.